



## SUMÁRIO

### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Decreto

001

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta dos municípios, sendo referidas entidades inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: Para Pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

<https://doempi.org/>.

As consultas pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

Prefeituras Municipais e câmaras legislativas municipais. Site: <https://doempi.org/>

## RESPONSABILIDADE TÉCNICA

### FOCO SMART LTDA

CNPJ: 26.807.519/0001-70

Diretor Geral: Tiago Rodrigues Ferreira

Departamento de publicações: Paulo Henrique Lima

## ESTA EDIÇÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE POR:

**GILDESON BARROSO COELHO**

**CPF: 05677517321**

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -

RFB/OU=RFB e-CPF A1/OU=AC VALID RFB V5/OU=AR SENHA

DIGITAL/OU=Presencial/OU=19520630000115/CN=GILDESON BARROSO

COELHO:05677517321 2023-03-31T10:18:49-03:00

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F838**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA  
GABINETE DO PRESIDENTE  
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226  
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000  
CNPJ – 03.570.693/0001-46

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Julga as contas referentes à Gestão Econômica, Financeira e Patrimonial do exercício de 2020 de responsabilidade do ex-chefe do executivo municipal de Nova Santa Rita-PI.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que nos termos do mandato constitucional (art. 31 da Constituição Federal) compete a Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, o julgamento das contas do poder executivo;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 159, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração da seguinte matéria: rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 186, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância;

**CONSIDERANDO** a fase instrutória do processo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC/017003/2020);

**CONSIDERANDO** que em Parecer Prévio nº 082/2022-SPC, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí aprovou com ressalvas as contas de governo exercício 2020, mas que foram destacadas em **PARECER Nº TC 2022PM0046**, lavrado pelo Procurador

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F838****CÂMARA MUNICIPAL**  
DE NOVA SANTA RITA-PI**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA**  
GABINETE DO PRESIDENTE  
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226  
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000  
CNPJ – 03.570.693/0001-46

do Ministério Público de Contas, ou seja, um dos principais órgãos fiscalizadores dentro do próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cujo documento opinou pela **REJEIÇÃO** das contas de governo, tendo em vista a existências de diversas irregularidades;

**DECRETA**

Art. 1º - Ficam **REPROVADAS** as contas da Gestão Econômica e Financeira Patrimonial do exercício financeiro de 2020 do município de Nova Santa Rita – PI, de responsabilidade do ex-chefe do executivo municipal, o **Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva**, de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Rita – PI, 30 de março de 2023.

**GILDESON BARROSO**  
**COELHO:0567751732**

Assinado de forma digital por  
GILDESON BARROSO  
COELHO:05677517321  
Dados: 2023.03.30 11:37:41 -03'00'

1

---

**Gildeson Barroso Coelho**  
**CPF: 056.775.173-21**  
**Presidente da Câmara Municipal**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 127B7E1526F838

## **PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Subscrevemo-nos, através deste, a fim de relatar o que **versam os autos do processo nº TC/017003/2020, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2020**, que apontam inúmeras irregularidades de acordo com o **PARECER Nº TC 2022PM0046, do Ministério Público de Contas**, ou seja, um dos principais órgãos fiscalizadores dentro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

As irregularidades ferem princípios constitucionais, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a algumas das instruções normativas da Corte de Contas do Estado do Piauí, evidenciando a falta de hombridade e de compromisso do gestor, o **Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva**, com administração pública municipal.

As irregularidades, no trato com a coisa pública, foram destacadas em Parecer lavrado pelo **Procurador do Ministério Público de Contas, cujo documento opinou pela REJEIÇÃO das contas de governo**, tendo em vista a existências de diversas irregularidades, conforme destacadas a seguir:

- 1 - Ausência de planejamento na programação orçamentária (art. 167, VII, da CF/88 c/c Lei nº 4.320/64). Durante o triênio 2017 - 2018 - 2019, o Poder Legislativo autorizou uma suplementação orçamentária de 60%. Sobre essa falha, não foi apresentada defesa.**
- 2 - Intempestividade na publicação de decretos municipais (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89). Nesse ponto não houve apresentação de defesa.**
- 3 - Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Anual (IN TCE/PI nº 07/2019). Nesse quesito não houve defesa.**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F838**

**4** - Ingresso extemporâneo, ou seja, fora do prazo de peça componente da Prestação de Contas Anual (art. 33, IV, da CE/89 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2019). **Também não houve defesa.**

**5** - Ausência de planejamento da Previsão da Receita (arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64).

**6** - Indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar (art. 1º, § 1º c/c art. 42, da LRF). Conforme relatado, **o responsável não apresentou defesa, razão pela qual resta configurada à revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar,** nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**7** - Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019).

**8** - Suplementação orçamentária superestimada (Lei nº 4.320/64).

**9** - Constatou-se que o município repassou à Câmara o percentual de **7,09%** da receita efetiva do município no exercício anterior, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 29-A, da Constituição Federal.

**10** - Despesas contabilizadas indevidamente como Serviços de terceiros – PF e sem retenção e recolhimento de encargos sociais (art. 18 e 20 da LRF).

**11** - Déficit na execução orçamentária (art. 35, da Lei nº 4.320/64).

**12** - Inconsistência entre as informações prestadas ao SAGRES e Balanço Financeiro (art. 5º da IN TCE nº 07/2019 c/c art. 6º, II da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011).

**13** - Indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar (art. 1º, § 1º c/c art. 42, da LRF).

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 127B7E1526F838

- 14 - Inconsistências na Dívida Flutuante (art. 92 da Lei nº 4.320/64).
- 15 - Descumprimento das metas fiscais (Art. 26 da Lei Municipal nº 240/2019 e § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 16 - Distorção Idade/Série (percentuais elevados – Lei nº 9.394/1996).

Por fim, ressaltamos ainda, que todas essas irregularidades citadas acima, bem como outras que não foram expostas por este parecer, porém, foram apontadas no **Parecer nº TC 2022PM0046** lavrado pelo **Dr. Plínio Valente Ramos Neto, Procurador do Ministério Público de Contas, sendo destacado em todas elas que o responsável não apresentou defesa, fato que configurou revelia, e a consequência é a presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar**, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, parágrafo único, do Regimento Interno de Tribunal Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

Portanto, diante dessas irregularidades, **as contas do ex-gestor devem ser rejeitadas, conforme opinou a douta Procuradoria de Contas**, uma vez que essas falhas são graves e merecem a devida reprovação, pois restou evidenciado que o administrador da máquina pública, no período em que esteve à frente da gestão, não teve zelo e o cuidado devido para desempenhar seu papel confiado pelo povo.

A propósito, o administrador não deve apenas ocupar-se com a glória obtida com a oportunidade dada pelo povo ao cair na graça da maioria que o colocou no Poder. Pelo contrário, diante de tamanha responsabilidade, deve antes de tudo cuidar para formar uma equipe técnica competente e comprometida com a gestão pública e executar suas funções como é devido.

A boa gestão pública não é devida apenas em razão da existência do ordenamento jurídico que impõe os limites e deveres de atuação, mas sobretudo, privilegiando a boa-fé e respeito àqueles que o elegeram e também aos que o

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 127B7E1526F838

rejeitaram, pois quer queira quer não, o gestor também deve obediência ao princípio da impessoalidade.

Ademais, as falhas apontadas violam expressamente os princípios norteadores da administração pública, delineados em Nossa Carta Política (art. 37), que além dos implícitos, expõe expressamente o dever do gestor em pautar seus atos de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, o descumprimento desse comando constitucional desdobra sobretudo nas condutas disciplinadas na Lei de Improbidade Administrativa, que apresenta as penalidades para o caso de enriquecimento ilícito, danos ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública. De modo que, essa situação se enquadra nas hipóteses de improbidade administrativa, uma vez que o ex-gestor deixou de prestar contas quando era devido, descumprindo as normas definidoras acerca da arrecadação de encargos tributários, aplicação e manuseio dos recursos públicos próprios e de outros entes.

Portanto, o descumprimento do dever legal, invoca a aplicação das sanções devidas, uma vez que no caso em debate, restou evidenciado completo descaso com a administração municipal, sem sequer ter sido apresentado as ações perpetradas no sentido de sanar as falhas apontadas.

Desta forma, ante o exposto e fundamentado, emitimos o parecer recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Nova Santa Rita-PI, exercício de 2020, na responsabilidade do **Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva**, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da gravidade do conjunto de irregularidades apontadas no bojo deste Parecer.

Nova Santa Rita – PI, 23 de março de 2023



**Etevaldo Oliveira Soares**  
**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**  
**Vereador de Nova Santa Rita-PI**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F838**

*Marcos Onofre Araújo Rodrigues:*

**Marcos Onofre Araújo Rodrigues**  
**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**  
**Vereador de Nova Santa Rita-PI**

*Ernande de Jesus Nobreza*

**Ernande de Jesus Nobreza**  
**Suplente da Comissão de Finanças e Orçamento**  
**Vereador de Nova Santa Rita-PI**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F843**

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA  
GABINETE DO PRESIDENTE  
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226  
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000  
CNPJ – 03.570.693/0001-46

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023

*Julga as contas referentes à Gestão da Câmara Municipal do Município de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2019.*

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a fase instrutória do processo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC/022.455/19);

**CONSIDERANDO** que o Capítulo II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, trata “Do Julgamento das Contas” e, em obediência aos trâmites legais sobre a matéria de julgamento de quaisquer contas a serem julgadas;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 186, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância;

**CONSIDERANDO** o parecer técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, que emitiu o parecer recomendando a aprovação das Contas de gestão da Câmara municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício de 2019, na responsabilidade do Sr. Edilson de Sousa;

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Gestão da Câmara Municipal do Município de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-presidente da casa legislativa, o Sr. Edilson de Sousa;

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F843**

**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA  
GABINETE DO PRESIDENTE  
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226  
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000  
CNPJ – 03.570.693/0001-46

Nova Santa Rita – PI, 30 de março de 2023.

**Gildeson Barroso Coelho**  
CPF: 056.775.173-21  
Presidente da Câmara Municipal

Gildeson Barroso Coelho  
Presidente da Câmara  
CPF: 056.775.173-21  
CNPJ: 03.570.693/0001-46

Gildeson Barroso Coelho  
Presidente da Câmara  
CPF: 056.775.173-21  
CNPJ: 03.570.693/0001-46

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F843**

## **PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Subscrevemo-nos, através deste, a fim de relatar o que **versam os autos do processo nº TC/022.455/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal do Município de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2019**, que apontou algumas irregularidades de acordo com DECISÃO Nº 368/2021, do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**.

A Corte de Contas do Estado do Piauí, decidiu por julgar irregulares as contas de gestão e aplicar multa, facultando-lhe a redução dela.

Anota-se que na corte de Contas o ex-gestor apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios, porém, a Corte não levou em consideração a documentação apresentada ao argumento de ser intempestiva.

Todavia, importa mencionar que a respeito do portal da transparência da Câmara, foi informado que há as informações necessárias em sítio oficial e que não necessita de cadastro e senha para obter informações.

No tocante aos contratos por inexigibilidade de licitação, foram devidamente publicados, expondo todas as cláusulas contratuais, mostrando assim, total transparência na contratação.

Outro ponto importante a destacar é que não há irregularidade nos contratos firmados entre a Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI e os profissionais contratados, na modalidade de inexigibilidade de licitação, vez que no presente caso, houve sim, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade dos prestadores de serviços, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços. Tanto que é uma prática adotada em todo país, bastando apenas a observância dos critérios legais.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F843**

A própria Constituição Federal de 1988 é omissa em seus artigos 131 e 132 quanto a Procuradoria Municipal, tratando apenas da Advocacia Pública da União, Estados e Distrito Federal.

O fundamento legal encontrava-se no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93. O cerne da questão paira sobre a terminologia “natureza singular”, cuja interpretação mais adequada remete para a “inexistência de critérios objetivos para definição, comparação e julgamento do objeto”. Entendimento de que o serviço singular deveria ser único, complexo ou inédito encontra-se ultrapassado.

Tais contratações se revelam frequentes nos municípios despidos de procuradoria própria e, mesmo naqueles com procuradoria, dependem de fomento técnico e aparelhamento, diante das demandas incompatíveis com a estrutura do Órgão.

Os serviços advocatícios não se limitam nos serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, previstos no inciso V, do artigo 13, da Lei 8.666/93, podendo também ser encontrado nos incisos II e III com a elaboração de pareceres e na realização de consultorias ou assessorias, além das demais situações em que a natureza intelectual não puder ser definida, julgada e comparada objetivamente.

Ademais, o Relatório de Fiscalização da DFAM apontou que os subsídios dos vereadores da Câmara de Nova Santa Rita-PI para a legislatura de 2017/2020 foram fixados por meio da Resolução 028/2016 de 19 de Setembro de 2016, publicada no DOM de 30 de Dezembro de 2016, com valores estabelecidos em R\$ 2.993,76.

Ressalta que, em consulta ao SAGRES FOLHA, verificaram que essa Resolução vem sendo descumprida, haja vista que os valores pagos a título de subsídios nos exercícios de 2017 a 2019, foram de R\$ 2.448,78; de R\$ 2.399,78 e de R\$ 2.599,78, respectivamente. Desta forma, pela análise, afirmam que foram pagos valores em desacordo com a Resolução 028/2016.

**Todavia, o ex-gestor passou a exercer o cargo a partir de 2019.**

Na época da edição da Resolução 028/2016 de 19 de Setembro de 2016,

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F843**

publicada no DOM de 30 de Dezembro de 2016, o que houve foi uma especulação de que os repasses da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI para a Câmara Municipal seriam mais robustos, considerando que o município teria um grande aumento na arrecadação de ISS, ICMS, FPM e outros impostos e transferências constitucionais, o que aumentaria os valores do repasse constitucional para a Câmara, e justificaria o aumento dos subsídios dos vereadores.

Ocorre que a partir de 2017, início da nova legislatura, as expectativas no aumento do repasse constitucional para a Câmara foram frustradas, não havendo assim aumento significativo, e dessa forma não foi possível realizar o pagamento de subsídios dos vereadores nos valores fixados.

Outrossim, para se ter uma ideia, no exercício 2019, a Câmara de Nova Santa Rita-PI recebeu de repasse do Executivo Municipal o valor de R\$ 49.459,71 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) mensais, conforme repasse anexo na defesa.

**Portanto, em atenção a essas regras, e agindo com responsabilidade, a Câmara de Nova Santa Rita-PI não ultrapassou o limite de 70% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o total da folha de pagamento no exercício 2019 foi de 61,91%, o que deve sanar a ocorrência apontada no Relatório da DFAM.**

No tocante ao cargo de controlador, foi destacado que o cargo não era efetivo e essa irregularidade foi sanada, pois já existiam dois servidores efetivados da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Santa Rita-PI, ocupando respectivamente seus cargos.

Destaca-se que as irregularidades apontadas no processo são irregularidades de praxe, que inclusive foram apontadas em outros julgamentos de contas e houve a aprovação com ressalvas, embora com aplicação de multa.

Portanto, diante desses apontamentos, em que pese a orientação da corte de contas pela irregularidade, todavia, com base em outras decisões da própria corte com as mesmas irregularidades e que foram aprovadas com ressalvas, **as contas do ex-gestor devem ser aprovadas**, uma vez que essas falhas não restaram suficientes para causar danos ao erário, ou beneficiamento

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **127B7E1526F843**

próprio ou de terceiro prejudicando a coisa pública, pois restou evidenciado que o administrador da máquina pública, no período em que esteve à frente da gestão, teve cuidado devido para desempenhar seu papel confiado pelo povo.

A boa gestão pública não é devida apenas em razão da existência do ordenamento jurídico que impõe os limites e deveres de atuação, mas sobretudo, privilegiando a boa-fé e respeito àqueles que o elegeram e também aos que o rejeitaram, pois quer queira quer não, o gestor também deve obediência ao princípio da impessoalidade.

Desta forma, ante o exposto e fundamentado, emitimos o parecer recomendando a aprovação das Contas de gestão da Câmara municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício de 2019, na responsabilidade do **Sr. Edilson de Sousa**.

Nova Santa Rita-PI, 23 de março de 2023.



**Etevaldo Oliveira Soares**  
**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**  
**Vereador de Nova Santa Rita-PI**



**Marcos Onofre Araújo Rodrigues**  
**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**  
**Vereador de Nova Santa Rita-PI**